



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000955-49.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SAMYR ANTHONNY MARTINS DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000955-49.2025.8.26.0521

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ - Sorocaba

Agravante: Samyr Anthonny Martins De Souza

Agravado: Ministério Público de São Paulo

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3725

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE.
COMETIMENTO DE NOVO CRIME DURANTE O
CUMPRIMENTO DA PENA. REGRESSÃO DE
REGIME. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS.
INTERRUPÇÃO DO LAPSO PARA PROGRESSÃO.
POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução penal interposto contra decisão que reconheceu a prática de falta grave pelo apenado, diante da prática de novo delito, determinando a regressão do recorrente ao regime semiaberto, a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do lapso temporal aquisitivo para fins de progressão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A controvérsia dos presentes autos cinge-se a avaliar a possibilidade da reforma da decisão que reconheceu a prática de falta grave.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do artigo 50, inciso V, da Lei de Execução

Penal, a prática de novo crime durante o cumprimento da pena caracteriza falta grave. No caso concreto, o agravante, beneficiado com o regime aberto, voltou a delinquir logo no início do cumprimento da sanção, demonstrando descaso com as condições impostas e inadaptação ao regime mais benéfico. A jurisprudência admite a regressão per saltum, do regime aberto diretamente para o semiaberto ou fechado, a depender da gravidade da conduta e necessidade de conferir um maior rigor para a execução da pena. Diante desse cenário, revela-se legítima a decisão que determinou a regressão do regime prisional, a perda parcial dos dias remidos e a interrupção do lapso para progressão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A prática de novo crime no curso da execução penal configura falta grave, independentemente do trânsito em julgado da condenação por novo delito, sendo possível, desde logo, a regressão do regime prisional e a aplicação das sanções disciplinares previstas na Lei de Execução Penal."

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, artigos 50, inciso V; 52; 118, inciso I; 127 e 177. Súmula 526 do Superior Tribunal de Justiça.

Jurisprudência relevante citada: STJ; AgRg no HC 863.389/SP; Rel. Min. Ribeiro Dantas; 5ª Turma; julgado em 26/02/2024. STJ; AgRg no HC 838.020/PE; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; 5ª Turma; julgado em 30/11/2023. TJSP; Agravo de Execução Penal 0004245-66.2024.8.26.0502; Rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda; 8ª Câmara de Direito Criminal; julgado em 17/05/2024

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Samyr Anthonny Martins de Souza** contra decisão emanada da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ - Sorocaba, que reconheceu a prática de falta disciplinar de

natureza grave e determinou perda de 1/3 dos dias remidos, a interrupção do lapso temporal aquisitivo para fins de progressão e a regressão do apenado ao regime semiaberto, nos autos de execução da pena de nº 0014204-52.2024.8.26.0602.

A interposição do recurso, sem apresentação de razões recursais, pranteou, exclusivamente, a defesa a reforma da decisão guerreada (fls. 01)

O Ministério Público apresentou contraminuta de agravo (fls. 49/53).

Em reexame, o douto magistrado manteve a decisão impugnada por seus próprios fundamentos (fls. 54).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do agravo defensivo (fls. 66/70).

É a síntese do quanto importa.

O agravante desconta pena privativa de liberdade, em razão de condenação por fatos ocorridos em 22 de novembro de 2021 [roubo majorado e corrupção de menores].

Todavia, enquanto em cumprimento da referida sanção [já em regime aberto], no dia 24 de novembro de 2024, praticou novos delitos [roubo majorado e receptação] (fls. 250/255 dos autos de execução da pena).

Nos termos do artigo 118 da Lei de Execução Penal, a oitiva do

apenado deu-se em 16 de dezembro de 2024 (fls. 283 dos autos de execução da pena).

Foi em razão deste acontecimento que a autoridade judiciária *a quo* reconheceu o advento da falta grave (fls. 294/296 dos autos de execução da pena).

Confira-se:

“**SAMYR ANTHONNY MARTINS DE SOUZA** foi promovido ao regime aberto e voltou a ser preso em flagrante delito, motivo qual a benesse restou suspensa. Noticiada a prisão, foi determinada sua oitiva. Juntado o termo de oitiva, manifestaram-se o Ministério Público e a Defesa.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Inicialmente, afasto a necessidade de oitiva judicial.

Com efeito, o que o art. 118, § 2º, da LEP, exige é a prévia oitiva do sentenciado. O objetivo e a razão do dispositivo legal é permitir que o sentenciado justifique o fato reputado como falta disciplinar, exercendo sua autodefesa, bem como permitir que lhe seja garantida a defesa técnica, por meio da assistência por Defensor, assegurando-lhe a ampla defesa. Ora, tais objetivos são plenamente satisfeitos com a oitiva do sentenciado pela Direção da unidade prisional, pois o sentenciado tem a oportunidade de apresentar seus argumentos e justificativas para o fato praticado, cuja capacidade técnica não se questiona, sendo ainda assistido em juízo pela Defensoria Pública, a qual se manifesta antes da decisão judicial.

Portanto, a pretensão da Defensoria Pública, de oitiva judicial do sentenciado, revela-se descabida e desnecessária.

Nesse sentido, posicionou-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Ressalta-se, entretanto, que inexistente qualquer exigência legal na Lei de Execução Penal de que a oitiva pessoal do sentenciado deva ocorrer em juízo. Por outro lado, a obviedade lógica remonta que a sindicância instaurada observou, à risca, os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e individualização das penas, já que o agravante fora acompanhado, em seu interrogatório, por defensor dativo (cf. fls. 22), o qual, por petição, requereu a sua absolvição (cf. fls. 23/24), tudo a demonstrar o normal desenvolvimento do procedimento de apuração da falta disciplinar, finalizando com a opinião da Autoridade Apuradora pelo reconhecimento da prática da falta disciplinar de natureza grave". (Agravado em Execução nº 0122833-69.2013, Rel. Des. Cardoso Perpétuo. Julg. em 22/8/2013).

Ademais, além de desnecessária, tal pretensão destoa da realidade e da celeridade que o processo de execução exige, pois tramitam neste Departamento, aproximadamente, 14.000 execuções criminais, em cerca de quatro anos de instalação, de modo que a oitiva judicial de todos os sentenciados que praticam falta disciplinar acarretaria significativo atraso no trâmite das execuções.

Por fim, cumpre observar que a providência requerida tem se revelado mera formalidade, pois, nos casos em que o sentenciado é ouvido em juízo, invariavelmente limita-se a reproduzir a versão já apresentada perante a Diretoria do estabelecimento prisional.

Por tais razões, indefiro o pedido de oitiva judicial do sentenciado, reputando plenamente suficiente sua oitiva administrativa.

No mérito, o executado descumpriu as condições do regime aberto.

Com efeito, o executado voltou a delinquir já no início do cumprimento do escarmento, evidenciando descaso com o Poder Judiciário e flagrante inadaptação ao cumprimento de pena em meio aberto, descumprindo as condições da benesse concedida.

Ademais, observo que antes do cometimento do novo delito, houve a tentativa de intimar o executado para iniciar o cumprimento do regime aberto. Contudo, conforme certificado às fls.241, o reeducando estava em local incerto e não sabido, o que resultou no descumprimento das condições estabelecidas.

Assim, considerando que o regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado (art. 36, do Código Penal), e que a justificativa apresentada é insuficiente para isenta-lo, entendo que o executado não assimilou a terapêutica reeducacional, e, por conseguinte, não reúne méritos satisfatórios para permanência no atual regime de prisão, sendo forçosa sua regressão a regime mais gravoso.

Por fim, tendo em vista que foi decretada por outro Juízo a prisão preventiva do executado por fato estranho à pena ora executada, enquanto perdurarem os efeitos da medida cautelar, a qual exige a permanência do executado em regime fechado, reputo a situação processual indefinida óbice intransponível à permanência no regime intermediário.

Neste sentido já se posicionou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "*Ainda que presentes os requisitos de ordem subjetiva e objetiva exigidos, é inviável a concessão das benesses pretendidas na medida em que incompatíveis com a custódia cautelar decretada em outro processo, que sabidamente exige a segregação em estabelecimento penal de segurança máxima*" (Agravado de Execução Penal nº 0076043-90.2014.8.26.0000 - 8ª Câmara de Direito Criminal – Relator Des. Alcides Malossi Júnior, Julg.

em 19/03/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, inciso I, da LEP, **regrido ao regime semiaberto SAMYR ANTHONNY MARTINS DE SOUZA** (Centro de Detenção Provisória de Sorocaba, CPF: 538.342.008-83, RG: 66.132.771) e, com base no artigo 127 da LEP, **revogo 1/3 (um terço) de eventual remição**, fixando a data da nova prisão como marco inicial aos eventuais pedidos de progressão de regime prisional. Nesse ponto, importante consignar que a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento e comutação de penas, a teor da Súmula n.º 441 do egrégio STJ.”

Discricionariedade que não comporta alterações.

De fato, aquele que comete novo delito, enquanto em cumprimento de pena, incide em falta grave (art. 50, inciso V¹, e art. 52³, ambos da LEP).

Bem por isso, sujeita-se à regressão de regime, à perda dos dias remidos e ao reinício da contagem do tempo para a obtenção de uma

¹ Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: (...) V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas; (...)

³ Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (...)

⁵ Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

nova progressão (art. 118, inciso I⁵, e art. 177⁶, ambos da LEP).

O mérito de um sentenciado, enfim, o bonifica, enquanto em cumprimento da pena.

O demérito, por sua vez, agrava a sua situação jurídico-processual.

Lado outro, a Lei de Execução Penal não exige o trânsito em julgado de um crime praticado no decorrer da execução para o reconhecimento e a homologação da falta, tampouco para a regressão de regime.

A propósito, entende-se, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado da respectiva ação penal, que a prática de um delito já é suficiente para a configuração do demérito disciplinar de natureza grave.

Sobre o tema, trago à colação julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO PENAL. RECONVERSÃO PENA
RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA
LIBERDADE. REGRESSÃO CAUTELAR. REGIME
FECHADO. RECONHECIMENTO DE FALTA
GRAVE. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO.
DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO

⁵ Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

⁶ Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

DA CONDENAÇÃO PELO NOVO DELITO.
REGRESSÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão do magistrado de primeiro grau de jurisdição, referendada pela Corte Estadual, encontra-se devidamente fundamentada ante a natureza da falta disciplinar, consistente na prática de fato previsto como crime doloso.

2. No tocante à alegação de ausência do trânsito em julgado da nova ação e, por tal motivo, a impossibilidade de reconhecimento da falta grave, os procedimentos são autônomos, e, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula 526 desta Corte Superior, "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato."

3. Logo, homologada a falta grave, pela prática de crime doloso no curso da execução, é possível a aplicação de todos os consectários legais decorrentes de tal infração disciplinar, independente da conclusão da ação penal no qual se apura o novo delito.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e com lastro no poder geral de cautela conferido ao Juiz das Execuções Penais, é válida a decisão que determina a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em razão da suposta prática de infração grave.

Entende-se, ainda, ser possível a regressão cautelar para qualquer dos regimes mais rigorosos, por analogia ao disposto no art. 118 da Lei n. 7.210/1984.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 863.389/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

E mais.

Os Tribunais Superiores também entendem que a falta grave, por si só, quando praticada no curso da execução de pena, autoriza a regressão do regime prisional [inclusive] para qualquer dos regimes, mesmo que em típica regressão *per saltum*.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE E REGRESSÃO CAUTELAR. PRÁTICA DE NOVO DELITO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME PER SALTUM. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

In casu, o agravante não apresentou nenhum argumento para rebater os fundamentos que

ensejaram o não conhecimento da impetração.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 3. A Lei de Execução Penal expressamente qualifica a prática de fato previsto como crime doloso como falta grave e admite a regressão de regime diante de tal conduta. Também a jurisprudência desta Corte entende que ainda que não tenha havido o trânsito em julgado da respectiva ação penal, a prática do delito já é suficiente para configuração da falta disciplinar de natureza grave 4. Ademais, tratando-se de cometimento de falta grave no decorrer do cumprimento da pena em regime semiaberto harmonizado ou aberto, a jurisprudência desta Corte autoriza a regressão cautelar de regime, inclusive sem prévia oitiva judicial.

5. O § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal determina que o condenado seja ouvido previamente na regressão definitiva de regime prisional. Na regressão cautelar, hipótese dos autos, não há tal exigência. (AgRg no HC 680.027/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021).

6. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que é possível a regressão de regime per saltum, no caso de cometimento de falta grave no curso da execução penal, não havendo que

se observar a forma progressiva prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal. (AgRg no HC n. 740.078/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).

7. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 838.020/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

No mesmo sentido já se manifestou esta C. 13ª Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRÁTICA DE FALTA GRAVE – PRELIMINAR DE NULIDADE – FALTA DE OITIVA JUDICIAL – REJEIÇÃO – Agravante que praticou novo delito, consistente em furto tentado, durante o cumprimento da pena em regime aberto e foi ouvido em Juízo, contando com assistência de defesa técnica, de forma a atender o artigo 118 da LEP. Ausência de demonstração de efetivo prejuízo. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO AO REGIME FECHADO - Inexistência de vedação à regressão por salto. Possibilidade de regressão direta do regime aberto ao fechado em face da maior reprovabilidade da conduta. Inteligência do artigo 118 da Lei de Execução Penal. Para o reconhecimento da falta grave, prescindível que haja sentença condenatória com trânsito em julgado em processo penal pelos mesmos fatos, conforme a Súmula 526 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal
0004245-66.2024.8.26.0502; Relator (a): Luis Augusto de
Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de

Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024)

Agravo em Execução Penal — Recurso ministerial — Sentenciado em regime aberto — Ausência de comparecimento para justificar suas atividades — Mudança de endereço sem comunicação ao juízo — Ausência do sentenciado na audiência de justificação — Decisão que determina a regressão ao regime semiaberto — Justiça Pública pleiteia regressão direta do regime aberto ao fechado — Regressão per saltum — Possibilidade — Adequação do regime fechado — Decisão reformada — Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002326-96.2023.8.26.0269; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapetininga - Vara das Execuções Criminais e Infância e Juventude; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023).

Neste enredo, não há que se cogitar de impropriedade da manifestação judicial guerreada.

Um novo crime aconteceu, em pleno curso execução de outra pena privativa de liberdade, conjuntura que não só recomendava, como exigia a regressão do agravante ao regime intermediário [somada à perda de parte dos dias remidos e interrupção do prazo para obtenção de novos benefícios], denotada a insuficiência e a não-assimilação do efeito dissuasório da reprimenda anteriormente cominada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do voto

Diante do exposto, **conheço do recurso, mas nego-lhe provimento**, mantendo a r. decisão vergastada na íntegra.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator